

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E NORMAL
CHEFIA DE SERVIÇO DO ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL

D.O. de 20.11.68 - página 18.

Gabinete do Secretário.

ATO nº 306, de 19 de novembro de 1968.

Dispõe sobre medida do rendimento no curso primário.

O Secretário de Estado dos Negócios da Educação, no uso de suas atribuições e considerando que a nova organização do ensino primário em dois níveis: I (1º e 2º anos letivos) e II (3º e 4º anos letivos) pressupõe:

- que a organização de classes tem por fundamento tão somente a racionalização do trabalho docente numa situação de ensino coletivo,

- que a seriação anual do curso primário não pode e não deve ser entendida como natural e inevitável segmentação do processo educativo,

- que o novo programa do ensino primário apenas indica o mínimo, que deve ser adquirido pelos alunos em termos de conhecimentos e, de outros padrões de comportamento,

- que a complementação do mínimo indicado, foi deixada à ação e possibilidades de cada professor na situação peculiar de sua classe,

- que a precariedade científica dos procedimentos de avaliação torna, até certo ponto, incomparáveis os resultados obtidos por alunos em diferentes situações, embora pertencentes ao mesmo grau escolar,

- que, em consequência, a reprovação, muitas vezes, resulta tão somente da inadequada aplicação de uma simples escala numérica formal a situações de aprendizagem, empiricamente não comparáveis, e

- que a avaliação do processo de aprendizagem deve ter caráter eminentemente pedagógico, e que nessas condições o aproveitamento dos seus resultados deve visar, principalmente, a reorganização de classes, tendo em vista a eficácia do processo educativo,

R e s o l v e:

Artigo 1º - O critério básico na elaboração de provas e exames é a avaliação do que foi aprendido face ao que foi, efetivamente, ensinado, tomando-se como referência os objetivos do ensino primário.

Artigo 2º - Dentro de um mesmo nível, as notas terão caráter exclusivamente classificatório para o efeito de reagrupamento dos alunos em novas classes, no próximo ano letivo.

Artigo 3º - Os alunos serão promovidos do Nível I para o Nível II, mediante alcance dos mínimos fixados.

Parágrafo único - Os alunos considerados reprovados serão no próximo ano letivo, agrupados em classes especiais de recuperação ou de aceleração.

Artigo 4º - Os exames e demais procedimentos de avaliação serão planejados e realizados sob a supervisão do Diretor do Grupo Escolar.

Parágrafo único - Nas escolas isoladas, êsse trabalho será supervisionado pelo Inspetor Escolar ou Auxiliar de Inspeção.

Artigo 5º - As Delegacias do Ensino Elementar promoverão reuniões para esclarecimento e discussão das disposições dêste Ato.

Artigo 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as do Ato nº 159, de 7 de outubro de 1966 e as do Ato nº 119, de 27 de agosto de 1963.

Artigo 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.